



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036184 - AM (2025/0357651-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. TESE APRECIADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. PRERROGATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal que, mantendo condenação por latrocínio, afastou violação ao art. 155 do CPP e rejeitou pedido de desclassificação para roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), bem como pleito subsidiário de aplicação do art. 29, § 2º, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o caso dos autos autoriza julgamento monocrático, na forma do art. 34, XX, do RISTJ; (ii) saber se o *writ* pode ser conhecido quando veicula mera reiteração de pedido já apreciado em agravo em recurso especial transitado em julgado; (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34, XX, do RISTJ autoriza julgamento monocrático de *habeas corpus* inadmissível, prejudicado ou em confronto com jurisprudência consolidada, sem afronta ao princípio da colegialidade, assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental.

4. Hipótese em que as teses defensivas foram avaliadas ao tempo do julgamento do AREsp n. 2.079.054/AM, transitado em julgado em 17/11/2022, ocasião em que rejeitada a alegação de violação do art. 155 do CPP, e não conhecido o pedido de desclassificação de latrocínio para roubo, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, dada a exigência de reexame de fatos e provas.

5. Inviabilidade da impetração, uma vez que: "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

6. O *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, cabível por iniciativa do Tribunal apenas diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não se prestando à reapreciação do mérito de recurso inadmissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O art. 34, XX, do RISTJ autoriza decisão monocrática em habeas corpus inadmissível. 2. Não se conhece de habeas corpus que reitera questões já apreciadas em decisão anterior transitada em julgado. 3. O habeas corpus de ofício somente se concede para sanar ilegalidade flagrante, não servindo para contornar óbices de admissibilidade de recurso.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 155; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 29, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 952.403/SP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036184 - AM(2025/0357651-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. TESE APRECIADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. PRERROGATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido em revisão criminal que, mantendo condenação por latrocínio, afastou violação ao art. 155 do CPP e rejeitou pedido de desclassificação para roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), bem como pleito subsidiário de aplicação do art. 29, § 2º, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o caso dos autos autoriza julgamento monocrático, na forma do art. 34, XX, do RISTJ; (ii) saber se o *writ* pode ser conhecido quando veicula mera reiteração de pedido já apreciado em agravo em recurso especial transitado em julgado; (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34, XX, do RISTJ autoriza julgamento monocrático de *habeas corpus* inadmissível, prejudicado ou em confronto com jurisprudência consolidada, sem afronta ao princípio da colegialidade, assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental.

4. Hipótese em que as teses defensivas foram avaliadas ao tempo do julgamento do AREsp n. 2.079.054/AM, transitado em julgado em 17/11/2022, ocasião em que rejeitada a alegação de violação do art. 155 do CPP, e não conhecido o pedido de desclassificação de latrocínio para roubo, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, dada a exigência de reexame de fatos e provas.

5. Inviabilidade da impetração, uma vez que: "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

6. O habeas corpus de ofício é medida excepcional, cabível por iniciativa do Tribunal apenas diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não se prestando à reapreciação do mérito de recurso inadmissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O art. 34, XX, do RISTJ autoriza decisão monocrática em habeas corpus inadmissível. 2. Não se conhece de habeas corpus que reitera questões já apreciadas em decisão anterior transitada em julgado. 3. O habeas corpus de ofício somente se concede para sanar ilegalidade flagrante, não servindo para contornar óbices de admissibilidade de recurso.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 155; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 29, § 2º; CP, art. 157, § 2º, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 952.403/SP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO RODRIGUES CAMPOS** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1824-1829).

A parte agravante aduz, em síntese, que:

1) a hipótese dos autos não autoriza a aplicação do art. 34, XX, do RISTJ, uma vez que não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em debate;

2) a condenação transitada em julgado, e reafirmada no julgamento da revisão criminal, violou o art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que amparada, exclusivamente, em provas colhidas na fase investigativa;

3) ainda que se conclua pela existência de prova suficiente para manter a condenação, não haveria prova de que concorreu, conscientemente, para o resultado morte, pelo que necessária a desclassificação para o crime de roubo majorado.

Defende que o o julgamento por esta Corte de Agravo em Recurso Especial não impede o exame das violações suscitadas, uma vez que a pretensão recursal não chegou a ser conhecida, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o acórdão prolatado pela Corte local seja reformado, a fim de reconhecer violação do art. 155 do CPP, absolvendo-o do crime que lhe foi imputado; subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de roubo majorado.

Ainda que não conhecido o *habeas corpus*, requer a concessão da ordem de ofício, em razão das ilegalidades suscitadas.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, sem razão o agravante quanto à alegação de inaplicabilidade ao caso do art. 34, XX, do RISTJ, que autoriza julgamento monocrático de *habeas corpus* considerado inadmissível, prejudicado ou em confronto com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

No caso, em se tratando de hipótese de não conhecimento do *writ*, considerado substitutivo de recurso próprio, nada impedia sua apreciação de forma monocrática, nos termos autorizados pela literalidade do dispositivo regimental.

Ademais, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

Assim, o julgamento monocrático da impetração, considerado inadmissível por sua natureza substitutiva de recurso próprio, além de encontrar fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não acarretou qualquer prejuízo ao agravante, dada a possibilidade de submissão do debate ao órgão colegiado, por meio da interposição do presente recurso.

Não há, ademais, fundamento que justifique a modificação da decisão agravada.

A impetração se volta contra acórdão prolatado em sede de revisão criminal, que acolheu apenas em parte a pretensão defensiva, nos seguintes termos (fls. 28-38):

"[...]

Como relatado, o **Requerente almeja, por meio da presente ação, a desconstituição do acórdão que ratificou a sentença condenatória proferida nos autos de n.º 0235159-44.2014.8.04.0001**, sob o argumento principal de que o entendimento firmado viola a norma inserta no artigo 155, do Código de Processo Penal, vez que baseado exclusivamente nos depoimentos realizados no inquérito policial.

Após detida análise do acervo probatório produzido nos autos originários conclui que a condenação está arrimada não apenas nos depoimentos dos acusados em sede inquisitiva, mas em todo um conjunto de elementos que conduzem, com segurança, que o Requerente participou ativamente do delito.

Muito embora tanto o Requerente quanto os demais acusados tenham alterado suas versões em juízo, pesa em seu desfavor o fato de que as novas versões apresentadas ostentam entre si pontos controversos com a real dinâmica dos fatos apurada em sede investigativa. Cito como exemplo o fato do Requerente em juízo ter sido identificado pela testemunha Lúcio Kenon Barroso como sendo a pessoa que momentos antes do crime teria lhe perguntado sobre a localização da clínica CLINITRAN (local onde ocorreram os fatos) e momentos após o crime compareceu a uma delegacia para reportar que teria sido vítima de sequestro por parte dos demais acusados, todavia, na ocasião, por não conseguir sustentar sua versão, acabou por confessar sua participação no crime.

Ademais, como bem salientou o Juízo a quo, os demais acusados teriam alterado suas versões, eximindo a participação do Requerente na empreitada criminosa e atribuindo-a exclusivamente ao corréu Adriano, em razão deste estar foragido.

Nessa linha intelectual, **não prospera a alegação de violação da norma inserta no artigo 155, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sentença condenatória encontra-se embasada no conjunto probatório produzido nos autos, tanto em sede policial como judicial, restando preservado o seu direito ao contraditório e ampla defesa.**

Da mesma forma, tenho que tanto o conjunto probatório como a fundamentação apresentada na sentença se mostraram seguros para comprovar o vínculo subjetivo pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, sendo inclusive corroborados com os entendimentos jurisprudenciais Pátrios, consoante julgados colacionados na própria sentença e no acórdão, restando, via de

consequência, obstada a pretensão pela incidência ao caso das hipóteses previstas no artigo 29, § 1º e 2º, do Código Penal, bem como a desclassificação para o crime de roubo majorado.

Adiante, acerca da tese de que a agravante do artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal deve ser afastada pelo fato do Requerente não saber a idade da vítima, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a incidência da agravante do crime praticado contra idoso possui natureza objetiva e não depende de prévio conhecimento do agente criminoso para sua incidência, sobretudo porque sua vulnerabilidade é presumida. Logo, não prospera.

[...]

Por fim, quanto à pretensão defensiva pela compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, nos termos do artigo 67 do Código Penal, são igualmente preponderantes as causas agravantes e atenuantes, ou seja, se equivalem, razão pela qual, devem ser compensadas.

[...]

Ante o exposto, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público, julgo parcialmente procedente a presente revisão criminal, aplicando ao caso concreto a compensação entre a agravante do artigo 61, II, h, e a atenuante do artigo 65, III, d, ambas do Código Penal, redimensionando, via de consequência, a pena concreta para 20 anos de reclusão, permanecendo inalterada em seus demais termos." (grifei)

Concluiu a Corte local pela impossibilidade de revisão da sentença transitada em julgado, ao argumento de que a condenação se apoiou não apenas em provas colhidas na fase investigativa, mas também nos depoimentos colhidos sob contraditório, que confirmariam a participação dolosa do agravante na prática do crime de latrocínio.

O agravante pretende demonstrar que, diferentemente da conclusão firmada no acórdão impugnado, não haveria prova de autoria delitiva produzida sob contraditório, em violação ao art. 155 do CPP; subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a incidência do art. 29, § 2º, do Código Penal, uma vez que não estaria comprovada sua adesão subjetiva ao resultado morte, o que ensejaria a desclassificação do crime de latrocínio para o crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP).

Ocorre que, conforme constatado na decisão agravada, a pretensão defensiva já foi objeto de avaliação por esta Corte Superior ao tempo do julgamento do AREsp n. 2.079.054/AM, transitado em julgado em 17/11/2022, conforme ementa adiante reproduzida:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que diz a defesa, a Corte local constatou que a condenação se baseou não somente nos elementos do inquérito, mas também na prova produzida em juízo, de modo que não há ofensa ao art. 155 do CPP.

- 2. A Súmula 7/STJ impede o conhecimento do pedido de desclassificação do latrocínio para roubo, pois somente com o reexame dos fatos e provas da causa é que se poderia apurar qual o dolo original do réu.**
3. A revisão criminal não pode ser utilizada como se simples apelação fosse, para rediscutir amplamente e à luz dos elementos o resultado do julgamento primevo. Ao contrário, seu acolhimento é medida excepcional, quando demonstrado claramente o alegado erro cometido pelo Judiciário - o que, à luz dos elementos delineados pelo acórdão recorrido, soberano no exame de fatos e provas, não é possível concluir ter ocorrido no presente caso.
4. Agravo regimental desprovido." (grifei)

É dizer, a defesa reitera através do presente *writ* pretensão já rejeitada por esta Corte Superior ao apreciar o agravo em recurso especial interposto contra o julgamento da revisão criminal, ocasião em que constatada a ausência de ofensa ao art. 155 do CPP, assim como a inviabilidade de conhecimento do pedido de desclassificação para o crime de roubo majorado, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ocorre que: "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

Em sentido semelhante:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

1. O writ é inadmissível, pois está sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal e se trata de reiteração de pedido (com nova roupagem dada pela defesa) já analisado anteriormente nesta Casa.

2. Também é nítida a violação do princípio da unirrecorribilidade e o uso desvirtuado deste remédio constitucional, seja pela interposição de recurso especial e, na sequência, de agravo, seja pela anterior impetração de habeas corpus contra o mesmo acórdão da apelação.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram fundamentadamente que a conduta delitiva do paciente se amolda aos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 158, § 1º e § 3º, ambos do Código Penal. A pretendida anulação do acórdão impugnado demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus.

[...]

5. Inexiste flagrante constrangimento ilegal que justifique a superação dos óbices, a autoridade coatora, a esta altura, é o próprio Superior Tribunal de Justiça, dada a decisão tomada anteriormente no HC n. 743.901/SP.
 6. A desclassificação para o crime tipificado no art. 180, §3º, do Código Penal demandaria reapreciação dos elementos de convicção, incabível na via do habeas corpus.
 7. Ordem denegada."
- (HC n. 952.403/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025, grifei.)

Assim, conforme já verificado por ocasião do julgamento do recurso previsto em lei para confrontar o acórdão da Corte local, não há ilegalidade manifesta a ser reconhecida, mostrando-se inviável, na estreita via deste remédio constitucional, o acolhimento da pretensão absolutória ou de desclassificação do delito.

Quanto ao pedido de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, cabe destacar que: "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.777.813/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/3/2021).

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO PARADIGMA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, com base na Súmula n. 315/STJ.
2. O agravante alegou divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas do STJ em hipóteses idênticas, apontando como paradigma o acórdão proferido no AgRg no AREsp n. 2.949.859/SP, no qual foi concedida ordem de habeas corpus de ofício, mesmo diante do não conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível admitir embargos de divergência com base em acórdão proferido em habeas corpus, considerando a maior amplitude cognitiva desse remédio constitucional em relação ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que acórdãos proferidos em ações de natureza constitucional, como habeas corpus, não podem servir como paradigma para embargos de divergência, devido à maior amplitude cognitiva desses remédios constitucionais em relação ao recurso especial.
- 5. A concessão de habeas corpus de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas por iniciativa do Tribunal quando constatada ilegalidade manifesta, não**

servindo como instrumento para que a defesa busque reapreciação do mérito de recurso que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

6. A existência de decisão em que se tenha concedido ordem de habeas corpus de ofício, mesmo diante do não conhecimento do recurso, não autoriza a conclusão de que haja divergência apta a justificar a oposição de embargos de divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAREsp n. 2.620.967/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026, grifei.)

A norma processual, portanto, atribui ao Tribunal a prerrogativa de concessão de *habeas corpus* de ofício quando verificada ilegalidade manifesta, não se tratando, deste modo, de instrumento posto à disposição da parte para viabilizar exame de mérito de recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade.

No caso, considerando que esta Corte Superior já concluiu pela inviabilidade da discussão que ora se busca reinaugurar, não há que se falar em ilegalidade flagrante a ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.036.184 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0357651-0

Número de Origem:

00030907220168040000 00042401520218040000 02351594420148040001 2351594420148040001
30907220168040000 40029053420148040000 40068935320208040000 42401520218040000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANIELLO MIRANDA AUFIERO

ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES CAMPOS (PRESO)

CORRÉU : MAIKE FELIPE DE SOUZA

CORRÉU : JOSIMAR MARTINS RIOS

CORRÉU : ADRIANO LIMA SOARES

CORRÉU : RAFAEL BARROS DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES CAMPOS (PRESO)

ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026